



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07259/14

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Efraim de Araújo Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO – SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADUTOR – PROCEDIMENTO REALIZADO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Previsão no termo de acordo de utilização de recursos exclusivamente federais – Incompetência da Corte de Contas estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Envio dos autos ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01145/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 001/2014 e do Contrato n.º 010/2014, ambos originários do Estado da Paraíba, implementados através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a execução de serviços de implantação do sistema adutor de montagem rápida nos Municípios de Cajazeiras, Sousa e Nazarezinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o encaminhamento do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de março de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07259/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Dispensa de Licitação n.º 001/2014 e do Contrato n.º 010/2014, ambos originários do Estado da Paraíba, implementados através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a execução de serviços de implantação do sistema adutor de montagem rápida nos Municípios de Cajazeiras, Sousa e Nazarezinho.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 231/235, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 24, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da fonte Transferência de Convênios – Outros (106); c) a dispensa de licitação foi ratificada e homologada pelo então Secretário de Estado da Infraestrutura, Dr. Efraim de Araújo Moraes, em 02 de abril de 2014; d) a empresa contratada foi PROJETA PREMOLDADOS E ENGENHARIA LTDA. – EPP pelo montante de R\$ 3.202.929,23; e) o Contrato n.º 010/2014 foi firmado em 04 de abril de 2014, com vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da emissão da ordem de serviços; f) os documentos de regularidades fiscal e trabalhista da citada sociedade foram encartados ao caderno processual; e g) apenas houve a juntada de uma proposta de preço, em desrespeito ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos.

Ao final, os técnicos da DILIC destacaram a incompetência desta eg. Corte de Contas para análise da regularidade ou não da compra em apreço, tendo em vista que os recursos são estritamente de origem federal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos peritos do Tribunal, constata-se que os recursos definidos para a execução do objeto da dispensa de licitação *sub examine* são, exclusivamente, federais, oriundos do Ministério da Integração Nacional. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07259/14

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito e os autos remetidos ao TCU, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o processo sem julgamento do mérito e determine o encaminhamento do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É a proposta.

Em 26 de Março de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO